



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10660/000.297/89-71

MFCT

Sessão de 17 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.420

Recurso nº: 62.348 - PIS DEDUÇÃO, - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente: DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA

Recorrida: DRF em VARGINHA - MG

PIS-DEDUÇÃO - PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA

Ao processo decorrente aplica-se a mesma decisão adotada no julgamento da matéria tributária principal.

"Exegese" do princípio da decorrência em Direito Tributário. Relação de causa e efeito. Remansosa jurisprudência administrativa a propósito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as quantias de NCz\$ 6,45, NCz\$ 28,62, NCz\$ 136,17 e NCz\$ 268,67, respectivamente nos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987.

Sala das Sessões-DF., em 17 de julho de 1991

MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.297/89-71

RECURSO Nº: 62.348

ACORDÃO Nº: 103-11.420

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA., empresa com sede em Alfenas, MG, Av. Dr. Lincoln W. Silveira nº 35, inscrita no CCMEF sob nº 19.113.737/0001-49, inconformada com a r. decisão de fls., dela recorre a este Egrégio Conselho, pleiteando a sua reforma integral.

Versa a espécie sobre Pis-Dedução, decorrente do procedimento fiscal de IRPJ, conforme processo nº 10660/000.299/89-04.

Houve impugnação (fls. 8/9).

Por sua vez, a r. decisão recorrida, na linha do quanto decidido no processo matriz, decretou a parcial procedência da peça fiscal reflexa, ditando às fls. 21:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PIS - DEDUÇÃO IR - São devidas as contribuições para o PIS, relativas à dedução do Imposto de Renda, quando, no processo principal, for mantida a exigência do IRPJ.

Exclui-se da base de cálculo, em cada exercício, as parcelas comprovadas pela contribuinte no processo matriz.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Acórdão nº 103-11.420

No recurso de fls. 26, a parte invoca o princípio da decorrência, pedindo seja aqui aplicada a mesma decisão adotada no processo principal.

É o relatório.

V O T O

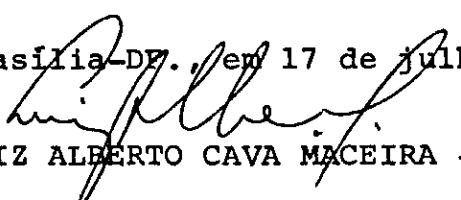
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o provimento parcial do recurso oferecido no processo matriz (Acórdão nº 103-11.395, de 15/07/91), pelo princípio da decorrência, aplico aqui a mesma solução, razão pela qual merece ser reformada parcialmente a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da contribuição devida as parcelas de NCz\$ 6,45, NCz\$ 28,62, NCz\$ 136,17 e NCz\$ 268,67, respectivamente, nos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987.

Brasília-DF., em 17 de julho de 1991


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR